COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 06.06.1995
COM(95) 264 final

94/0242 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NA UNIÃO EUROPEIA

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)

PROPOSTA ALTERADA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NA UNIÃO EUROPEIA

Exposição de Motivos

1. Antecedentes

Em 18 de Novembro de 1994, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às transferências bancárias na União Europeia[1]. Esta proposta foi transmitida ao Conselho por carta de 18 de Novembro de 1994. O Conselho transmitiu subsequentemente este texto ao Parlamento, ao Instituto Monetário Europeu e ao Comité Económico e Social. Em Janeiro de 1995, iniciou a sua própria análise do texto.

2. Parecer do instituto monetário europeu e do comité económico e social

O Instituto Monetário Europeu (IME) proferiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 20 de Março de 1995. Em especial, defendeu a exclusão das tranferências de montante elevado, bem como das transferências em moedas de países terceiros do âmbito de aplicação da directiva proposta. Sugeriu igualmente alterações de natureza técnica referentes ao regime de responsabilidades constante dos artigos 5° a 7°.

O Comité Económico e Social proferiu o seu parecer na sua sessão de 1 de junio de 1995. A proposta alterada incorpora numa larga medida as observações do Comité.

3. Parecer do parlamento europeu

O Parlamento Europeu adoptou a resolução legislativa que expõe o seu parecer sobre a proposta da Comissão na sua sessão de 19 de Maio de 1995[2].

O parecer favorável do Parlamento continha 21 alterações. A Comissão aceitou 16 destas alterações (n°s 1, 2, 4, 6, 7, 9 - 16, 19, 21 - 22), conforme propostas pelo Parlamento. A Comissão aceitou parcialmente outras três alterações (n°s 5, 18 e 28).

Apenas duas alterações (n°s 3 e 8) foram integralmente rejeitadas pela Comissão. A primeira prendia-se com a limitação do âmbito de aplicação da directiva às transferências bancárias que não excedessem um montante equivalente a 50 000 ecus. Nesta fase, a Comissão não se encontra plenamente persuadida de que o estabelecimento de um limiar não prejudicaria o objectivo de um nível adequado de protecção dos consumidores e das PME. A segunda alteração refere-se à definição de "conclusão". A Comissão receia que a utilização sugerida do termo "recepção", não definido, conduziria a uma situação de insegurança jurídica para o sector bancário pelo que prefere manter a definição inicial baseada no conceito de "aceitação".

1 COM (94) 436 final - 94/0242 COD, J.O. n° C 360 de 17.12.1994, p.13.

2

4. Comentários sobre as alterações

Título e texto

A expressão "transferência bancária transfronteiras" é substituída por "transferência bancária na União Europeia".

Terceiro Considerando

O considerando reflecte a alteração do âmbito de aplicação da directiva proposta (ver comentários sobre o nº2 do artigo 1º).

Considerando 10 - A (novo)

Este novo considerando diz respeito a um novo artigo proposto pelo P.E. (ver novo artigo 7º - B) sobre a disponibilidade de procedimentos de recurso e de resolução de reclamações.

Nº2 do artigo 1º

O texto alterado integra os pedidos do Parlamento e do IME no sentido de o âmbito de aplicação ser limitado às transferências bancárias realizadas nas moedas dos Estados-membros e em ecus (ver terceiro considerando supra), reflectindo assim o facto de as transferências em moedas de países terceiros envolverem a intervenção de instituições em países terceiros na realização das operações de liquidação, às quais a legislação comunitária não poderia ser aplicável.

A proposta de directiva, em consonância com a secção 2 supra, continua a ser aplicável a todas as transferências bancárias, independentemente do seu montante.

Nº1 do artigo 2º

O texto alterado define presentemente de forma completa a expressão "força maior", em vez de remeter apenas para a Directiva 90/314/CEE do Conselho[3].

Alínea m) do artigo 2º

É introduzida uma nova definição de "juro", baseada na taxa aplicável pela instituição à conta do seu cliente em caso de descoberto. Destina-se a permitir que os clientes conheçam com facilidade a taxa aplicável para o cálculo de juros.

Alínea q) do artigo 2º

O texto clarifica presentemente que uma instituição intermediária apenas pode ser uma instituição "que participe na execução de uma transferência bancária na União Europeia".

3 J.O. nº L 158 de 23.06.1990, p.59.

Artigo 3°

O pedido do Parlamento vai no sentido de tornar os requisitos em matéria de transparência ainda mais precisos, em benefício dos clientes. O texto é alterado em conformidade (isto é, transmissão electrónica de informações, informações mais pormenorizadas sobre os diferentes tipos de encargos e indicação da taxa de câmbio, indicação mais clara dos procedimentos de recurso e de resolução de reclamações), sem restringir a liberdade de as instituições poderem prestar as informações da forma que lhes pareça mais adequada.

Artigo 4°

O texto do artigo 4° é alterado à luz das alterações introduzidas no artigo 3°.

Parte introdutória do n°1 do artigo 5°

O texto foi simplificado à luz do pedido do Parlamento de estabelecer mais claramente uma regra vinculativa em caso de incumprimento, sempre que não exista um acordo específico entre a instituição e o seu cliente.

N° 2 do artigo 5°

Foi aditada uma nova secção em que é estabelecido um mecanismo interbancário ao abrigo do qual a instituição que tenha indemnizado o seu cliente pela execução tardia pode recuperar junto da instituição responsável pelo atraso quaisquer juros pagos a este título.

N° 3 do artigo 5°

Em conformidade com o pedido do Parlamento, este artigo estabelece em termos mais claros o princípio de que a instituição do beneficiário deve pagar-lhe juros sempre que esta colocar tardiamente os fundos à sua disposição.

N°1 do artigo 6°

À luz do pedido do Parlamento, o texto especifica claramente que o ordenador deve autorizar a dedução de quaisquer encargos.

N°2 do artigo 6°

Foi invertido o procedimento de reembolso de deduções não autorizadas, conforme solicitado pelo Parlamento, sendo ao mesmo tempo plenamente respeitada a escolha do ordenador.

N°1 do artigo 7°

O texto alterado introduz uma série de alterações, as mais importantes das quais consistem na redução do prazo estabelecido para o reembolso e no estabelecimento de uma ligação mais clara com o artigo 5°. Passou a ser especificado que o reembolso deve ser efectuado no prazo de 15 dias úteis a contar do pedido do ordenador e que este não pode ser apresentado antes de findo o prazo estabelecido no n°1 do artigo 5°.

N°2 do artigo 7°

O texto alterado especifica que sempre que a instituição recupera os fundos e os reembolsa ao ordenador, esta não é obrigada a proceder ao reembolso dos encargos e juros daí decorrentes. Tal encontra-se em consonância com a intenção da proposta inicial da Comissão, embora não referida de forma expressa.

N°3 do artigo 7°

Na sequência da alteração introduzida no n°1 do artigo 7°, que estabelece presentemente uma obrigação de reembolso dos primeiros 10 000 ecus de uma transferência, o n°3 do artigo 7° foi adaptado de modo a permitir aos Estados-membros extender a obrigação de reembolso às transferências de montante superior a 10 000 ecus.

Artigo 7°- A (novo)

Em conformidade com o pedido do Parlamento, este novo artigo estabelece o princípio de que as instituições não se encontram sujeitas às obrigações previstas na directiva em caso de força maior, embora tal não prejudique os objectivos fundamentais prosseguidos pela proposta de directiva. O novo artigo reflecte a situação legal existente na maioria dos Estados-membros.

Artigo 7°-B (novo)

Este novo artigo visa assegurar a existência nos Estados-membros de procedimentos adequados de recurso e de resolução de reclamações em matéria de transferências bancárias na União Europeia, satisfazendo assim o sexto princípio enumerado na Recomendação 90/109/CEE da Comissão[4].

4 J.O. n° L 67 de 15.03.1990, p.39.

Proposta de directiva	Proposta alterada de directiva
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
relativa às transferências bancárias transfronteiras	relativa às transferências bancárias na União Europeia
O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	**O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Instituto Económico e Monetário,	Inalterado
Em conformidade com o processo previsto no artigo 189°-B do Tratado,	Inalterado
Considerando que o volume dos pagamentos transfronteiras tem aumentado incessantemente à medida que a realização do mercado interno e o avanço no sentido de uma União Económica e Monetária plena conduzem a um crescimento considerável das trocas comerciais e da circulação de pessoas na Comunidade; que as transferências bancárias transfronteiras representam uma parte substancial dos pagamentos transfronteiras à distância em termos de volume e de valor;	Considerando que o volume dos pagamentos transfronteiras tem aumentado incessantemente à medida que a realização do mercado interno e o avanço no sentido de uma União Económica e Monetária plena conduzem a um crescimento considerável das trocas comerciais e da circulação de pessoas na Comunidade; que as transferências bancárias na União Europeia representam uma parte substancial dos pagamentos transfronteiras à distância em termos de volume e de valor;
Considerando que é essencial que os particulares e as empresas possam efectuar transferências bancárias de forma rápida, fiável e pouco onerosa entre diferentes zonas da Comunidade; que um mercado em que existe concorrência a nível das transferências bancárias transfronteiras conduz à melhoria dos serviços prestados e à redução dos respectivos preços;	Considerando que é essencial que os particulares e as empresas possam efectuar transferências bancárias de forma rápida, fiável e pouco onerosa entre diferentes zonas da Comunidade; que um mercado em que existe concorrência a nível das transferências bancárias na União Europeia conduz à melhoria dos serviços prestados e à redução dos respectivos preços;

Considerando que a presente directiva pretende dar seguimento aos progressos realizados no decurso da primeira fase da União Económica e Monetária no domínio da liberalização dos movimentos de capitais; que a presente directiva tem em conta o objectivo de facilitar a utilização do ecu, previsto no Tratado; que a presente directiva é concebida como um passo na direcção da progressiva concretização da União Económica e Monetária; que as disposições da presente directiva devem ser aplicáveis às transferências bancárias realizadas em qualquer moeda de um Estado-membro da União Europeia, incluindo o ecu;	Considerando que a presente directiva pretende dar seguimento aos progressos realizados no decurso da primeira e da segunda fase da União Económica e Monetária no domínio da liberalização dos movimentos de capitais; que a presente directiva tem em conta o objectivo de facilitar a utilização do ecu; que a presente directiva é concebida como um passo na direcção da progressiva concretização da União Económica e Monetária; que as disposições da presente directiva devem ser aplicáveis às transferências bancárias realizadas nas moedas dos Estados-membros e em ecus;
Considerando que a presente directiva tem por objectivo a prossecução de um aspecto do programa de trabalho elaborado pela Comissão na sequência do seu Livro Verde "Realização de pagamentos no mercado interno";	Inalterado
Considerando que a Comissão recomendou aos Estados-membros que o limite abaixo do qual os pagamentos transfronteiras não terão de ser declarados não deve ser fixado a um nível inferior a 10.000 ecus;	Inalterado
Considerando que o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros recomendou que os sistemas de pagamentos em todos os Estados-membros deviam assentar numa sólida base jurídica; que a Comissão instituiu um Grupo de Trabalho sobre o Quadro Legal dos pagamentos transfronteiras composto por juristas nacionais e do IME; que este grupo tem defendido junto da Comissão que as questões abrangidas pela presente directiva podem ser abordadas separadamente das questões sistémicas que continuam a ser analisadas; que pode revelar - se necessário apresentar uma outra proposta para cobrir as referidas questões sistémicas, principalmente no que respeita ao carácter definitivo da liquidação;	Inalterado

Considerando que o objectivo da presente directiva é o de melhorar os serviços de transferências bancárias transfronteiras, assistindo assim o IME na sua função de promover a eficiência dos pagamentos transfronteiras com vista à preparação da terceira fase da União Económica e Monetária;

Considerando que, atendendo ao disposto no terceiro parágrafo do artigo 3°-B do Tratado, a presente directiva estabelece os requisitos mínimos necessários para garantir um nível adequado de prestação de informações aos clientes; que uma maior transparência implica a observância destes requisitos mínimos em matéria de eficácia pelas instituições; que a presente directiva estabelece os requisitos mínimos em matéria de eficácia a respeitar pelas instituições que prestam serviços de transferências bancárias transfronteiras; que a presente directiva retoma os primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto princípios consagrados na Recomendação 90/109/CEE da Comissão[1]; que a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 91/308/CEE do Conselho de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais[2];

Considerando que a natureza dos serviços de transferências bancárias transfronteiras, que consistem numa série de operações envolvendo instituições em diferentes Estados-membros, torna oportuna e necessária uma abordagem coordenada a nível da Comunidade; que a Comissão já tentou a via da auto-regulamentação do sector através da sua Recomendação 90/109/CEE; que esta abordagem voluntária não atingiu os resultados pretendidos; que uma medida vinculativa se revela consequentemente adequada;

Considerando que o objectivo da presente directiva é o de melhorar os serviços de transferências bancárias na União Europeia, assistindo assim o IME na sua função de promover a eficiência dos pagamentos transfronteiras com vista à preparação da terceira fase da União Económica e Monetária;

Considerando que, atendendo ao disposto no terceiro parágrafo do artigo 3°-B do Tratado, a presente directiva estabelece os requisitos mínimos necessários para garantir um nível adequado de prestação de informações aos clientes; que uma maior transparência implica a observância destes requisitos mínimos em matéria de eficácia pelas instituições; que a presente directiva estabelece os requisitos mínimos em matéria de eficácia a respeitar pelas instituições que prestam serviços de transferências bancárias na União Europeia; que a presente directiva retome os princípios consagrados na Recomendação 90/109/CEE da Comissão[1]; que a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 91/308/CEE do Conselho de 10 de Junho de 1991 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais[2];

Considerando que a natureza dos serviços de transferências bancárias na União Europeia, que consistem numa série de operações envolvendo instituições em diferentes Estados-membros, torna oportuna e necessária uma abordagem coordenada a nível da Comunidade; que a Comissão já tentou a via da auto-regulamentação do sector através da sua Recomendação 90/109/CEE; que esta abordagem voluntária não atingiu os resultados pretendidos; que uma medida vinculativa se revela consequentemente adequada;

1 JO n° L 67 de 15 de Março de 1990, p. 39.
2 JO n° L 166 de 28 de Junho de 1991, p. 77.

Considerando que a presente directiva deve ser aplicada às transferências bancárias, qualquer que seja o seu montante; que as instituições devem estar sujeitas à obrigação de reembolsar em caso de não realização de uma transferência; que a obrigação de reembolsar impõe uma responsabilidade por danos eventuais às instituições que pode, caso não seja prevista a possibilidade de excluir as transferências de montantes elevados, ter efeitos prudenciais em termos de requisito de solvência; que deve ser prevista a possibilidade de derrogação (pelos Estados-membros e, se exercida, pelas instituições) a esta obrigação, unicamente no caso de pagamentos de montantes elevados, superiores a 10.000 ecus; que este limiar não é aplicável a qualquer outro artigo da presente directiva;	Considerando que a presente directiva deve ser aplicada às transferências bancárias na União Europea, qualquer que seja o seu montante; que as instituições devem estar sujeitas à obrigação de reembolsar em caso de não realização de uma transferência na União Europea;
	Considerando que deve existir um procedimento independente de recurso aplicável nos domínios abrangidos pela presente directiva, para dessa forma ser garantida ao cliente uma melhor protecção; que tal procedimento deve ser criado a nível dos Estados-membros ao menor custo possível e utilizando os mecanismos eventualmente existentes;
Considerando que o Parlamento Europeu convidou, na sua Resolução de 12 de Fevereiro de 1993, o Conselho a adoptar uma Directiva que estabelecesse regras no domínio da transparência e execução dos pagamentos transfronteiras;	Inalterado
Considerando que, pelo seu parecer de 6 de Julho de 1994, o Comité Económico e Social manifestou preferência por um código de conduta; que a Comissão tinha já adoptado esta metodologia; que o Comité Económico e Social recomendou que, caso fosse proposta uma directiva, esta deveria limitar-se a estabelecer um enquadramento geral; que a presente directiva respeita esta recomendação, ao permitir em grande medida a liberdade contratual;	Inalterado
ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:	Inalterado

SECÇÃO I - Âmbito de aplicação e definições	**SECÇÃO I - Âmbito de aplicação e definições**
Artigo 1º **Âmbito de aplicação**	**Artigo 1º** **Âmbito de aplicação**
1. Os Estados-membros aplicarão o disposto na presente directiva às instituições de crédito e outras instituições que prestem serviços de transferências bancárias ao público no âmbito das suas actividades comerciais.	1. Os Estados-membros aplicarão o disposto na presente directiva às instituições de crédito e outras instituições que prestem serviços de transferências bancárias na União Europeia ao público no âmbito das suas actividades comerciais.
2. A presente directiva é aplicável às transferências bancárias efectuadas em qualquer moeda, incluindo o ecu, independentemente do montante em causa, salvo nos casos em que tenha sido aplicada a derrogação prevista no nº 3 do artigo 7º.	2. A presente directiva é aplicável às transferências bancárias na União Europeia efectuadas nas moedas dos Estados-membros e em ecus, independentemente do montante em causa.
Artigo 2º **Definições**	**Artigo 2º** **Definições**
Na acepção da presente directiva, entende-se por:	Inalterado
a) "Instituição de crédito": uma instituição tal como definida no artigo 1º da Directiva 77/780/CEE do Conselho[3]; para efeitos da presente directiva, as sucursais de instituições de crédito situadas em Estados-membros diferentes são consideradas como instituições distintas;	Inalterado
b) "Outra instituição": qualquer pessoa colectiva, que não uma instituição de crédito que, no âmbito das suas actividades, preste ao público serviços de transferências bancárias;	b) "Outra instituição": qualquer pessoa colectiva, que não uma instituição de crédito que, no âmbito das suas actividades, preste ao público serviços de transferências bancárias na União Europeia;
c) "Instituição": uma instituição de crédito ou outra instituição;	Inalterado
d) "Pessoa": uma pessoa singular ou colectiva, consoante o contexto;	Inalterado

3 JO nº L 322 de 17.12.1977, p 30.

e) "Pagamento": uma transferência efectuada por um ordenador para um beneficiário de um crédito pecuniário sobre um terceiro, aceitável para este último, incluindo os casos em que o ordenador e o beneficiário são a mesma pessoa;	Inalterado
f) "Pagamento transfronteiras": um pagamento efectuado por um ordenador cuja conta a partir da qual é efectuado o pagamento seja de uma instituição ou uma sua sucursal situada num determinado Estado-membro, a colocar à disposição de um beneficiário, cuja conta destinatária do pagamento seja de uma instituição ou uma sua sucursal situada noutro Estado-membro;	Inalterado
g) "Ordenador": a pessoa que autoriza a realização de uma transferência bancária;	g) "Ordenador": uma pessoa que autoriza a realização de uma transferência bancária na União Europeia ;
h) "Beneficiário": o destinatário final de uma transferência bancária;	h) "Beneficiário": o destinatário final de uma transferência bancária na União Europeia;
i) "Cliente": o ordenador ou o beneficiário, consoante o contexto, os quais poderão coincidir;	Inalterado
j) "Ordem de pagamento": uma instrução, independentemente da forma que assuma, emitida directamente a uma instituição no sentido de esta colocar à disposição de um beneficiário um montante pecuniário determinado ou determinável;	Inalterado
k) "Transferência bancária": um pagamento transfronteiras, consistindo numa série de operações, que se inicia com a ordem de pagamento do ordenador. A expressão inclui qualquer ordem de pagamento emitida pela instituição do ordenador ou por qualquer instituição intermediária destinada a executar a ordem de pagamento do ordenador;	k) "Transferência bancária na União Europeia": um pagamento transfronteiras, consistindo numa série de operações, que se inicia com a ordem de pagamento do ordenador. A expressão inclui qualquer ordem de pagamento emitida pela instituição do ordenador ou por qualquer instituição intermediária destinada a executar a ordem de pagamento do ordenador;

l) "Força maior": força maior na acepção do nº 6, segundo parágrafo, alínea ii), do artigo 4º da directiva 90/314/CEE do Conselho[4], salvo a insolvência de uma instituição intermediária;	l) "Força maior": quaisquer circunstâncias alheias àquele que as invoca, anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências feitas (nº 6, segundo parágrafo, alínea ii) do artigo 4º da Directiva 90/314/CEE do Conselho[4]);
m) "Juros": a taxa interbancária de oferta ("interbank offered rate") majorada de 2 pontos percentuais no mercado de referência para os depósitos efectuados na moeda de um determinado pagamento, calculada relativamente ao período de mora;	m) "Juros": a taxa aplicável pela instituição durante o período respectivo à conta do seu cliente em caso de descoberto;
n) "Data-valor": a data em que a conta do cliente é debitada (para os ordenadores) ou creditada (para os beneficiários), sendo essa a data aplicada pela instituição do cliente para calcular os eventuais juros produzidos pela conta ou para determinar a disponibilidade de fundos, sempre que os juros não constituam um critério pertinente;	Inalterado
o) "Aceitação": a aceitação de uma ordem de pagamento por uma instituição, sempre que sejam preenchidas as condições dessa instituição quanto à disponibilidade de cobertura financeira e à identificação das partes especificadas na ordem de pagamento e quaisquer outros pré-requisitos acordados pelas partes;	Inalterado
p) "Conclusão" de uma transferência bancária: a sua aceitação pela instituição do beneficiário;	p) "Conclusão" de uma transferência bancária na União Europeia: a sua aceitação pela instituição do beneficiário;
q) "Instituição intermediária": uma instituição que não seja nem a do ordenador, nem a do beneficiário;	q) "Instituição intermediária": uma instituição que não seja nem a do ordenador, nem a do beneficiário e que participe na execução de uma transferência bancária na União Europeia;
r) "Dia útil" em relação a uma determinada instituição: dia ou parte do dia em que essa instituição está aberta para efeitos de processamento de transferências bancárias.	r) "Dia útil" em relação a uma determinada instituição: dia ou parte do dia em que essa instituição está aberta para efeitos de processamento de transferências bancárias na União Europeia.

4 J.O. nº L 158 de 23.6.1990, p. 59.

SECÇÃO II - Transparência das condições aplicáveis às transferências bancárias	**SECÇÃO II - Transparência das condições aplicáveis às transferências bancárias na União Europeia**
Artigo 3º **Informações a prestar previamente a uma transferência bancária (efectuada ou recebida)**	**Artigo 3º** **Informações a prestar previamente a uma transferência bancária na União Europeia (efectuada ou recebida)**
A instituição fornecerá aos seus clientes informações claras, por escrito, sobre os serviços que presta para efectuar ou receber transferências bancárias. Essas informações devem incluir pelo menos :	A instituição fornecerá aos seus clientes informações claras e facilmente compreensíveis, por escrito, incluindo, quando adequado, por meios electrónicos sobre os serviços que presta para efectuar ou receber transferências bancárias na União Europeia. Essas informações devem incluir pelo menos:
- uma indicação do prazo necessário para que os fundos sejam creditados na conta da instituição do beneficiário ou do beneficiário, consoante o caso;	Inalterado
- a base de cálculo de todas as comissões e encargos a pagar pelo cliente à instituição;	- a base de cálculo, incluindo as taxas, de todas as comissões e encargos a pagar pelo cliente à instituição, bem como quaisquer impostos eventualmente aplicáveis;
	- uma indicação das taxas de câmbio de referência utilizadas;
- data-valor aplicada;	Inalterado
- uma indicação dos procedimentos de recurso de que o cliente dispõe e do respectivo modo de acesso;	- uma indicação dos procedimentos de reclamação e de recurso de que o cliente dispõe e do respectivo modo de acesso;

Artigo 4º **Informações a prestar posteriormente a uma transferência bancária (efectuada ou recebida)**	**Artigo 4º** **Informações a prestar posteriormente a uma transferência bancária na União Europeia (efectuada ou recebida)**
A instituição deve prestar aos seus clientes informações claras por escrito posteriormente à realização ou recepção de uma transferência bancária. Essas informações devem incluir pelo menos:	A instituição deve prestar aos seus clientes informações claras e facilmente compreensíveis, por escrito, incluindo, quando adequado, por meios electrónicos, posteriormente à realização ou recepção de uma transferência bancária na União Europeia. Essas informações devem incluir pelo menos:
- uma referência que permita ao seu cliente identificar o pagamento;	Inalterado
- o montante de todas encargos devidos pelo seu cliente. No caso de uma transferência bancária em que o ordenador autorizou a dedução do montante objecto da transferência bancária esse facto, bem como o montante inicial da transferência bancária, serão comunicados pelo banco do beneficiário a este último;	- o montante de todas as comissões, remunerações e outros encargos devidos pelo seu cliente. No caso de uma transferência bancária na União Europeia em que o ordenador autorizou a dedução do montante objecto da transferência bancária na União Europeia esse facto, bem como o montante inicial da transferência bancária, serão comunicados pelo banco do beneficiário a este último;
- a data-valor aplicada, se a houver.	Inalterado
SECÇÃO III - Obrigações mínimas das instituições no que diz respeito às transferências bancárias	**SECÇÃO III - Obrigações mínimas das instituições no que diz respeito às transferências bancárias na União Europeia**
Artigo 5º **Obrigação de execução atempada**	**Artigo 5º** **Obrigação de execução atempada**
1. Sempre que a instituição tenha aceite uma ordem de pagamento, efectuará a respectiva transferência bancária dentro do prazo acordado com o cliente (ou instituição) que tenha dado a ordem de pagamento. Na ausência de acordo específico quanto ao prazo a respeitar, a instituição actuará o mais rapidamente possível a fim de respeitar o prazo por si claramente divulgado. Saldo acordo específico ou prazo divulgado pela instituição, devem ser respeitadas as seguintes obrigações:	1. Sempre que a instituição tenha aceite uma ordem de pagamento, efectuará a respectiva transferência bancária na União Europeia dentro do prazo acordado com o cliente (ou instituição) que tenha dado a ordem de pagamento. Na ausência de acordo específico, cada instituição deverá actuar o mais rapidamente possível e neste caso devem ser respeitadas as seguintes obrigações:

- a instituição do ordenador é responsável, perante este último, pela conclusão da transferência bancária o mais tardar no final do quinto dia útil subsequente à aceitação da ordem de pagamento emitida pelo ordenador; e

- a instituição do beneficiário é obrigada a colocar o montante da transferência bancária à disposição deste último, o mais tardar, no final do dia útil subsequente à conclusão da transferência.

2. A instituição do ordenador indemnizará este último mediante o pagamento de juros de mora sobre o montante da transferência bancária sempre que esta for concluída tardiamente, mas não será responsável pelas perdas indirectas ao abrigo da presente directiva. Não é devida qualquer indemnização quando o banco do ordenador puder comprovar que o atraso é imputável ao ordenador.

3. Para além da obrigação de efectuar a transferência prevista no nº 1, a instituição do beneficiário indemnizará este último mediante o pagamento de juros sobre o montante da transferência bancária sempre que este for tardiamente colocado à disposição do beneficiário.

- a instituição do ordenador é responsável, perante este último, pela conclusão da transferência bancária na União Europeia o mais tardar no final do quinto dia útil subsequente à aceitação da ordem de pagamento emitida pelo ordenador; e

- a instituição do beneficiário é obrigada a colocar o montante da transferência bancária na União Europeia à disposição deste último, o mais tardar, no final do dia útil subsequente à conclusão da transferência bancária na União Europeia.

2. A instituição do ordenador indemnizará este último mediante o pagamento de juros de mora sobre o montante da transferência bancária na União Europeia sempre que esta for concluída tardiamente, mas não será responsável pelas perdas indirectas ao abrigo da presente directiva. Nos casos em que a instituição do ordenador não seja responsável pelo atraso, poderá reclamar à instituição responsável pelo mesmo o montante a pagar a título de juros de mora. Não é devida qualquer indemnização quando o banco do ordenador puder comprovar que o atraso é imputável ao ordenador.

3. Para além da obrigação de efectuar a transferência prevista no nº 1, a instituição do beneficiário indemnizará este último mediante o pagamento de juros sobre o montante da transferência bancária na União Europeia sempre que este for tardiamente colodado à disposição do beneficiário esse montante.

Artigo 6º

Obrigação de efectuar a transferência de acordo com as instruções constantes da ordem de pagamento

1. Após a aceitação da ordem de pagamento, a instituição do ordenador, bem como qualquer instituição intermediária e a instituição do beneficiário, são obrigadas a efectuar a referida transferência pelo seu montante integral, excepto se tiverem sido autorizadas pelo ordenador a efectuar uma dedução. Sem prejuízo da obrigação de não proceder a quaisquer deduções, a instituição do beneficiário pode, se for caso disso, imputar ao beneficiário encargos suplementares relativos à gestão da sua conta. Os encargos administrativos suplementares não serão, contudo, superiores aos encargos imputados no caso das transferências bancárias nacionais.

2. No caso de o incumprimento da obrigação, referida no nº 1, de efectuar uma transferência de acordo com a ordem de pagamento, ser imputável a uma instituição que não a instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outro crédito susceptível de ser reclamado, a instituição do ordenador é obrigada a creditar a este último qualquer encargo deduzido indevidamente por qualquer instituição, a expensas suas. Alternativamente, e caso assim exigido pelo ordenador, creditará esse montante na conta do beneficiário, sem quaisquer deduções e a expensas suas. Qualquer instituição intermediária que efectue indevidamente uma dedução, em violação ao disposto no nº 1, é obrigada a creditar o montante assim deduzido junto da instituição do ordenador. Alternativamente, e caso assim solicitado pela instituição do ordenador, creditará esse montante na conta do beneficiário, sem quaisquer deduções e a expensas suas.

Artigo 6º

Obrigação de efectuar a transferência de acordo com as instruções constantes da ordem de pagamento

1. Após a aceitação da ordem de pagamento, a instituição do ordenador, bem como qualquer instituição intermediária e a instituição do beneficiário, são obrigadas a efectuar a referida transferência bancária na União Europeia pelo seu montante integral, excepto se tiverem sido autorizadas pelo ordenador a efectuar uma dedução. Sem prejuízo da obrigação de não proceder a quaisquer deduções, a instituição do beneficiário pode, se for caso disso, imputar ao beneficiário encargos suplementares relativos à gestão da sua conta. Os encargos administrativos suplementares não serão, contudo, superiores aos encargos imputados no caso das transferências bancárias nacionais.

2. No caso de o incumprimento da obrigação, referida no nº 1, de efectuar uma transferência bancaria na União Europeia de acordo com a ordem de pagamento, ser imputável a uma instituição que não a instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outro crédito susceptível de ser reclamado, a instituição do ordenador é obrigada a creditar ao beneficiário qualquer encargo deduzido indevidamente por qualquer instituição, a expensas suas. Alternativamente, e caso assim solicitado pelo ordenador, creditará esse montante na conta deste, sem quaisquer deduções e a expensas suas. Qualquer instituição intermediária que efectue indevidamente uma dedução, em violação ao disposto no nº 1, é obrigada a creditar o montante assim deduzido junto da instituição do beneficiário. Alternativamente, e caso assim solicitado pela instituição do ordenador, creditará esse montante para a instituição do ordenador, sem quaisquer deduções e a expensas suas.

3. No caso de o incumprimento da obrigação de executar o pagamento em conformidade com a ordem de pagamento ser imputável à instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outro crédito susceptível de ser reclamado, a instituição do beneficiário é obrigada a creditar a este último qualquer encargo deduzido indevidamente, a expensas suas.	Inalterado
Artigo 7º **Obrigação de reembolso, por parte das instituições, em caso de não execução das transferências**	**Artigo 7º** **Obrigação de reembolso, por parte das instituições, em caso de não execução das transferências bancárias na União Europeia**
1. Se, por qualquer motivo, e sem prejuízo de qualquer outro crédito susceptível de ser reclamado, a respectiva transferência bancária na União Europeia não for concluída após a aceitão da ordem de pagamento pela instituição do ordenador, o ordenador tem direito a que a sua conta seja creditada, mediante pedido, pelo montante integral da transferência bancária, majorado de juros e do montante dos encargos relativos à transferência bancária não executada, podendo esse pedido ser apresentado decorridos pelo menos 20 dias úteis após a data na qual a transferência bancária deveria ter sido concluída. Todas as instituições intermediárias que aceitaram a ordem de pagamento são igualmente obrigadas a reembolsar, a expensas próprias, o montante da transferência à instituiçõa que lhe emitiu instruções.	1. Sem prejuízo de qualquer outro crédito susceptível de ser reclamado, se a respectiva transferência bancária na União Europeia não for concluída após a aceitão da ordem de pagamento pela instituição do ordenador, o ordenador tem direito a que a sua conta seja creditada a seu pedido, no prazo de 15 dias úteis a contar do mesmo, pelo montante integral da transferência bancária na União Europeia, até um montante máximo de 10.000 ecus, majorado de juros e do montante dos encargos relativos à transferência não executada. Esse pedido não pode ser apresentado antes do fim do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 5º. Todas as instituições intermediárias que aceitaram a ordem de pagamento são igualmente obrigadas a reembolsar, a expensas próprias, o montante da transferência na União Europeia à instituição que lhe emitiu a ordem.
2. Se a não conclusão da transferência bancária for devida às instruções deficientes dadas pelo ordenador à sua instituição, esta última e as outras instituições intervenientes envidarão todos os esforços possíveis no sentido de proceder ao reembolso referido no nº 1.	2. Se a não conclusão da transferência bancária na União Europeia for devida às instruções deficientes dadas pelo ordenador à sua instituição, esta última e as outras instituições intervenientes envidarão todos os esforços possíveis no sentido de proceder ao reembolso referido no nº 1. Neste caso, as instituições não são obrigadas a pagar juros vencidos.

3. Os Estados-membros podem permitir que as instituições procedam por via contratual a uma derrogação da obrigação de reembolso, prevista no n° 1, nos seguintes casos:

 - se a não realização da transferência bancária for devida a motivos de força maior; ou

 - para os pagamentos de montante superior a 10.000 ecus.

3. O disposto no n° 1 não prejudica a faculdade de os Estados-membros poderem prever uma obrigação de reembolso das transferências bancárias na União Europeia não concluídas, no que respeita aos montantes superiores a 10.000 ecus.

Artigo 7°- A

As instituições podem ser dispensadas das disposições da presente directiva quando em relação às mesmas possam invocar razões de força maior.

Artigo 7° - B

1. Todas as instituições intervenientes na realização de uma transferência bancária na União Europeia devem tomar rapidamente uma decisão sobre as reclamações formuladas pelos seus clientes.

2. Caso a sua reclamação não tenha sido atendida ou caso não tenha sido tomada qualquer decisão no prazo de quatro semanas após a sua apresentação, o reclamante pode dirigir-se à instância de recurso independente a ser criada para este efeito pelos Estados-membros.

3. A lista com o endereço desses organismos encontrar-se-á disponível em todas as instituições que executam transferências bancárias na União Europeia.

SECÇÃO IV - Disposições finais	**SECÇÃO IV - Disposições finais**
Artigo 8º **Aplicação**	**Artigo 8º** **Aplicação**
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.	Inalterado
Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições estas devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.	Inalterado
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regido pela presente directiva. Nesta comunicação, os Estados-membros apresentarão um quadro de correspondência de que constarão as disposições nacionais vigentes ou adoptadas relativamente a cada artigo da presente directiva.	Inalterado
Artigo 9º **Relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho**	**Artigo 9º** **Relatório a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho**
A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação da presente directiva acompanhado, se for caso disso, de propostas de alteração.	Inalterado
Artigo 10º **Entrada em vigor**	**Artigo 10º** **Entrada em vigor**
A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.	Inalterado

Artigo 11º **Destinatários**	**Artigo 11º** **Destinatários**
Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.	Inalterado

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu, O Presidente	Pelo Conselho, O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(95) 264 final

DOCUMENTOS

PT 09

N.° de catálogo : CB-CO-95-287-PT-C

ISBN 92-77-90397-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo